



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1147922/2023
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade
Responsável: Aroldo Miranda da Silva
Exercício: 2022

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Capitão Andrade, exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.
2. A unidade técnica, peças 5/23, entendeu irregulares as contas:
 - abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos no valor de R\$343.300,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Ressalta-se que R\$171.281,41 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular (item 2.3.1);
 - descumprimento da Meta 18, considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC (item 10).
3. O Conselheiro Relator, no despacho peça 24, determinou a citação do Sr. Aroldo Miranda da Silva, prefeito municipal à época, para que apresentasse defesa.
4. O responsável, peças 27/29, alegou que por um erro formal, foram suplementadas dotações do Fundeb, quando, na verdade, as despesas foram realizadas com recursos próprios. Destacou que as despesas empenhadas não excederam os créditos autorizados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que houve um superávit orçamentário de R\$3.244.805,68 e que a receita efetivamente arrecadada totalizou R\$31.748.315,44. Por fim, ressaltou a ausência de lesividade do apontamento, cujo valor era de R\$171.281,41, correspondente a 0,51% da receita realizada.

5. A unidade técnica, peças 31/37, aplicou critério de materialidade na análise do processo, e concluiu pela relevância do valor tido como irregular. Ressaltou ainda que, diante da ausência de pedido de substituição de dados no SICOM, não foi possível comprovar as alegações apresentadas sobre eventuais falhas de suplementação de dotação, entendendo mantida a irregularidade.

6. Considerando que o responsável não apresentou qualquer justificativa acerca da abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito sem recursos disponíveis, limitando-se a ponderar sobre eventual falha de suplementação de dotação e sobre o valor irrisório da irregularidade – R\$171.281,41 – e considerando os critérios apresentados pela unidade técnica para embasar o apontamento da irregularidade, o MPC-MG entende pela irregularidade.

7. Sobre o descumprimento da Meta 18 do PNE, considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, o MPC-MG entende pela irregularidade.

8. Diante do exposto, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Capitão Andrade, no exercício de 2022, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Belo Horizonte, 9 de abril de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais